



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006375-70.2024.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Link e código para acesso aos documentos do processo:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>

0b7ba30f-a06d-4f43-b08c-e32aa63a6c49

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ----- (CPF: -----) contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes nos termos do artigo 20, inciso XI da Lei nº 8.036/1990.

Assevera a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades laborais possui valores depositados no FGTS.

Sustenta que seu filho menor de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de grau I de suporte e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Assevera que as demandas de saúde com o filho são extensas e envolvem psicoterapia no método ABA duas vezes por semana, terapia ocupacional semanal e fonoterapia. Além disso, ele depende de medicamentos e suplementos como ômega 3, canabidiol, melatonina e atomoxetina, essenciais para controlar seus sintomas e promover seu desenvolvimento. Que cada item desse tratamento tem custos elevados e recorrentes, tornando o orçamento familiar insuficiente para arcar com as despesas.

Argumenta que busca o saque do FGTS para custear o tratamento do filho.



Assevera que possui R\$ 90.659,57 (noventa mil, seiscentos e cinquenta e nove mil reais e cinquenta e sete centavos), parados na conta da CEF e que não podem ser sacados por um ato discriminatório: crianças com Autismo de Suporte I não possuem direito a sacar o FGTS.

Fundamenta que levantamento do FGTS, no presente caso, cumpre plenamente a finalidade da legislação e que com os recursos, poderá manter as terapias e os medicamentos necessários, promovendo saúde, dignidade e qualidade de vida ao menor.

Com a inicial vieram os documentos elencados no PJe. Emenda à exordial sob Id 348884909 a 348884929 e 349200008 a 349200008.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

No entanto, em face ao direito à vida e à saúde previstos na Constituição Federal, tal dispositivo não pode ser aplicado em hipóteses extremas, como por



exemplo o caso sob exame, pessoa com doença grave cujo saque é uma forma de garantir seus direitos fundamentais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO.

- O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.2010.

- Na hipótese dos autos, o filho do titular da conta fundiária é portador do Transtorno do Espectro do Autismo, surgindo, assim, o direito ao levantamento do saldo do FGTS, a fim de que seja assegurado acesso ao valor depositado para fazer frente às despesas com o tratamento e à aquisição dos medicamentos.

- Nos termos do art. 20-D, § 3º e 5º, da Lei n. 8.036/90 o titular da conta vinculada ao FGTS poderá levantar os valores do saldo remanescente para tratamento de seu dependente (no caso de doença grave) desde observada a execução antecipada das dívidas. Precedentes.

- Desse modo, comprovado, assim, que a impetrante é mãe de criança portadora de Transtorno de Espectro Autista, deve ser acolhido o pedido de liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS para que sejam utilizados no custeio do tratamento de saúde de seu filho, observado, contudo, o valor dado em garantia fiduciária pela fundista. Grifos nossos

- Apelação e remessa desprovidas. Prejudicado o pedido formulado pelo terceiro interessado e de antecipação de tutela para levantamento do saldo integral.

(TRF3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 5000999-68.2023.4.03.6133. 2ª Turma. Relator(a): Desembargador Federal RENATA ANDRADE LOTUFO. Julgamento: 20/09/2024. Intimação via sistema Data: 24/09/2024)

Dá análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o



filho da impetrante, com 07 anos de idade, foi diagnosticado com diagnóstico com quadro de Autismo Grau 1, necessitando de terapias: psicólogo, fonoaudiólogo, terapia ocupacional, reavaliação anual, musicoterapia e a psicopedagogia (Id 347270509 - Pág.9/14).

O inciso XI do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

(...)

Nestes casos, o risco à vida ou ao tratamento devem prevalecer em detrimento do risco da reversibilidade da medida ao final da ação.

Assim, diante dos documentos que comprovam, que o filho da impetrante com 07 (sete) anos de idade, foi diagnóstico com quadro de Autismo Grau 1, fato que exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final visto que a impetrante necessita de imediato recurso financeiro para custear tratamento da criança.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, notificando que os documentos poderão ser visualizados via endereço eletrônico.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.



A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando **a autoridade impetrada**, situada na Rua Dr. Alvaro Soares, nº 3, Bairro Centro, Sorocaba – SP, CEP 18010-190, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia da petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo Link e código para acesso aos documentos do processo:

[https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam 0b7ba30f-a06d-4f43-b08c-e32aa63a6c49](https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam?x=0b7ba30f-a06d-4f43-b08c-e32aa63a6c49)

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

